



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13853.000120/2002-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3003-000.129 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF
Recorrente PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

PIS/PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O auto de infração concernente à falta de recolhimento de tributo declarado em DCTF deve ser mantido quando não há comprovação de sua compensação. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito que pretende compensar. Não há como ser reconhecido o crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada por meio de documentação contábil-fiscal hábil e idônea.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

SUSTENTAÇÃO ORAL NOS JULGAMENTO DAS TURMAS EXTRAORDINÁRIAS. Art. 61-A, §2º do Anexo II, RICARF. REQUERIMENTO PRÉVIO ATÉ 5 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA.

O art. 61-A, §2º, do Anexo II do RICARF, dispõe sobre o pedido de sustentação oral no âmbito das Turmas Extraordinárias do CARF:

"A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)"

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE.

As intimações fiscais devem ser enviadas ao domicílio do contribuinte informado, para fins cadastrais, à Administração Tributária (*in casu*, no Sistema CNPJ), sendo desarrazoado qualquer pedido de que sejam

encaminhadas ao endereço do seu gerente ou procurador, ainda mais sob pena de nulidade (art. 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração da contribuição ao PIS, atinente a julho de 1997, em decorrência de auditoria interna na DCTF apresentada pelo contribuinte. Na referida declaração, o contribuinte informou compensação com DARF, no valor de R\$ 4.325,73, sendo que o pagamento não foi localizado.

Cientificada da autuação, o contribuinte apresentou impugnação na qual sustentou que teria realizado autocompensação do referido débito de PIS, objeto da autuação, com base na declaração de inconstitucionalidade das alterações realizadas na apuração da contribuição pelos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88. Alegou, ainda, que a referida compensação poderia ter sido realizada sem requerimento, com base no art. 14 da IN/SRF nº 21/97 e no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Pugnou, então, pela nulidade da autuação, tendo juntado planilha para buscar demonstrar a origem do crédito compensado.

Tendo recebido a impugnação, a DRJ Ribeirão Preto propôs o retorno do processo para que aguardasse o desfecho de processo de compensação. O processo foi encaminhado, então, para a análise da Delegacia da Receita Federal em Franca, a qual exarou o despacho DRF/FCA/SACAT/403/2011, nos seguintes termos:

Como já relatado, o contribuinte pretende desconstituir o lançamento fiscal sob o fundamento de que o débito teria sido liquidado mediante compensação, efetuada por sua conta e risco.

Todavia, é importante consignar que a compensação efetuada por conta e risco do contribuinte (Instrução Normativa 21/97), nos moldes permitidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 66/2002, requer lançamentos contábeis do encontro de contas suscetíveis de demonstrar a quantificação dos indêbitos, a identificação das dívidas anuladas, bem como a data em que foi efetivada.

No caso em foco o contribuinte apenas alegou ter efetuado a compensação, sem, contudo, haver juntado documentos contábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovassem de maneira cabal o encontro de contas.

Decisão: Em face do exposto, e ante a falta de comprovação da alegada compensação, conclui-se não há amparo legal para acolher o requerimento apresentado pelo autuado. Ordem de Intimação: Remeta-se, portanto, este processo a Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP para ciência do contribuinte do presente despacho e o prosseguimento da cobrança do débito, observando que contra esta decisão poderá ser apresentada manifestação de inconformidade (sic) no prazo de 30 dias da ciência deste.”

Intimado do referido despacho, o contribuinte apresentou nova impugnação, reforçando, em síntese, os argumentos da primeira impugnação, aduzindo, ainda, em resposta ao argumento de falta de comprovação da compensação alegada, que “o Fisco tem o poder de requerer e ou averiguar a contabilidade de qualquer empresa e assim, caso pretendesse conferir lançamentos contábeis de razão e ou diário, bastava solicitar” e que “nem se diga que a RFB não tinha os comprovantes de pagamento do PIS para fins de conferir, pois isto é admitir que o Governo não tenha o controle da arrecadação, ou mesmo acesso ao ‘contas correntes fiscal’ dos Contribuintes, o que nem mesmo pode ser nominado”. Pugna, ao final, pela nulidade da autuação, pela notificação e intimação da decisão ao patrono da recorrente e por sustentação oral.

A 2ª Turma da DRJ em Recife proferiu decisão, negando provimento à impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997

*DECRETOS-LEIS Nos 2.445/88 E 2.449/88.
INCONSTITUCIONALIDADE.*

São inconstitucionais as alterações levadas a efeito na apuração da Contribuição para o PIS pelos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Tendo o contribuinte feito pagamentos indevidos ou a maior com base nestes diplomas legais, tem ele direito à restituição do indébito, em espécie ou pela via da compensação, observados o prazo decadencial e as normas complementares pertinentes.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997

AUTOCOMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE, ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 66/2002.

Na égide da IN/SRF nº 21/97, art. 14, até o advento da Medida Provisória nº 66/2002 (posteriormente convertida na Lei nº 16.637/3002), que trouxe da Declaração de Compensação, os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, poderiam ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, independentemente de requerimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997

DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESSUPOSTOS.

O direito à restituição decorre do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (art. 165, I, do CTN), do qual se origina a obrigação tributária, inalterável até a extinção do crédito tributário dela decorrente (art. 113, § 1º, 139 e 140, do CTN).

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O direito à compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN).

PENALIDADES. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (art. 106, II, “c”, do CTN). Deixando de ser exigido o lançamento de ofício e passando a ser feita a simples cobrança, há que ser exonerada a multa de ofício, de 75 %, e cobrada a multa de mora, de 20 % (seja ela punitiva ou não, pois há outro dispositivo legal que a sustenta – art. 61 da Lei nº 9.430/96), cobrança esta de competência da Unidade de Origem.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997

PROVA DO INDÉBITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório - a cargo de quem o alega (art. 36 da Lei nº 9.784/99 e art 333, I, do CPC), quando, sob o “manto” de um Auto de Infração, está em discussão tão somente uma compensação -, devem ser apresentadas por ocasião da Impugnação, precluindo o direito de posterior juntada.

DILIGÊNCIAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo, fundamentadamente, as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18 c/c art. 28, in fine, do Decreto nº 70.235/72).

DEFESA ORAL NOS JULGAMENTO DAS DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal da realização de defesa oral, seja pelo sujeito passivo, seja pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos julgamentos administrativos de 1ª instância.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE.

As intimações fiscais devem ser enviadas ao domicílio do contribuinte informado, para fins cadastrais, à Administração Tributária (in casu, no Sistema CNPJ), sendo desarrazoado qualquer pedido de que sejam encaminhadas ao endereço do seu gerente ou procurador, ainda mais sob pena de nulidade (art. 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/72).

Impugnação Improcedente.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reforçando alguns argumentos apresentados em sua impugnação e aduzindo, em síntese, que a decisão recorrida afastou indevidamente a compensação realizada em DCTF, com observância das normas infra-legais (IN 21/97 e IN 32/97). Argumenta que é absurda a alegação do colegiado *a quo* segundo a qual não teriam sido apresentados documentos fiscais e contábeis aptos a comprovar a compensação realizada.

Além disso, sustenta que se o julgador da DRJ em Recife não dispunha de elementos *"que lhe convencesse da compensação correta, ou mesmo lhe faltar acesso aos sistemas de informações da RFB, deveria, no mínimo, baixar novamente a diligências"* e que, a *"RFB baseado no seu dever legal impingido pelo princípio da moralidade pública deveria ter em seus sistema (sic), a informação dos valores pagos a maior, notoriamente em casos similares de tributos tidos como inconstitucionais, os cálculos já prontos e aptos a devolver ao Contribuinte"*. Pede, por fim, que a autuação seja julgada insubsistente, que as intimações sejam feitas no endereço do patrono da recorrente e que haja sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

O presente litígio se resume à questão acerca da comprovação dos créditos utilizados para a compensação do débito de PIS, do período de apuração 07/97, objeto de autuação fiscal. Tal questão foi muito bem abordada pelo acórdão recorrido, transcrito, em parte, a seguir:

(...)6. É mais que reconhecida a inconstitucionalidade da alterações trazidas pelos Decretos-Leis em questão, bem como a possibilidade de compensação da Contribuição para o PIS com débitos vincendos da mesma contribuição, independente de requerimento, antes do advento da Medida Provisória nº 66/2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002), que trouxe a Declaração de Compensação.

7. A questão, aqui, então, não é de Direito, mas unicamente de fato, ou seja, da comprovação e quantificação do alegado direito creditório.

7.1. Aliás, esta foi o motivo da recusa da DRJ/Ribeirão Preto em se pronunciar sobre o assunto, encaminhando o Processo para a Unidade jurisdicionante do contribuinte.

8. Formalmente estamos diante de uma Auto de Infração e alguém poderia dizer (com razão se a situação fosse outra) que o ônus da prova seria do Fisco, mas, na realidade, não foi detectada uma infração propriamente dita pela autoridade fiscal.

8.1. O contribuinte presta uma informação incorreta na DCTF, de que tinha feito

uma "Compensação com DARF", e o aludido pagamento não foi encontrado nos Sistemas da antiga SRF, razão pela qual foi feito o lançamento de ofício (hoje nem seria realizado, pois o valor declarado em DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, dispensando o lançamento, conforme Súmula nº 436 do STJ).

9. Estamos então, na realidade, discutindo uma compensação com um alegado direito creditório, sendo expresso art. 36 da Lei nº 9.784/99 (que regula, de forma geral, o Processo Administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal e é aplicada subsidiariamente ao PAF) ao dizer que “cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado”.

9.1. Ainda, por aplicação analógica da disposição embutida no art. 333, I, da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil), recai sobre o contribuinte o encargo de comprovar que o pagamento espontâneo por ele realizado foi maior do que o devido, por ser este o fato constitutivo do direito à restituição, em espécie, ou pela via da compensação. (...)

9.3. E deixou, não por uma, mas por duas vezes, passar a interessada o prazo para apresentar as provas (conclusivas), do seu direito, ainda que autoridade a quo expressamente baseasse seu parecer na ausência das mesmas. Este prazo está definido no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (sendo previstas excepcionalidades em suas alíneas, nas quais o presente caso não se enquadra): (...)

10. Ainda que, indiretamente, poder-se-ia dizer que a autuada aventou, na sua segunda Impugnação, a possibilidade de realização de uma diligência, mas, convém elucidar, por oportuno, que a faculdade da autoridade julgadora em determinar, ex officio, a realização de diligência ou perícia (art. 18 do Decreto nº 70.235/72) não substitui o ônus processual da parte a quem compete – no caso, o sujeito passivo, que melhor do que ninguém detém amplas condições para promover a comprovação de suas alegações, com amparo em documentos hábeis. (...)

11.1. Para se certificar que o contribuinte detém efetivamente o direito creditório, e em que medida, não basta uma simples planilha – que não está aqui a se afirmar que é inidônea, mas não traz os elementos necessários para que o julgador possa formar sua convicção – nem mesmo a mera comprovação dos pagamentos realizados.

11.2. Em primeiro lugar, é preciso saber como se chegou à base de cálculo – o que é impossível, sem que se tenha, nos autos, ao menos a escrituração fiscal –, e é indispensável a escrituração contábil, para que se possa verificar se foi efetivamente realizada a autocompensação.

11.3. Assim, por ausência de elementos probantes essenciais (que demonstrou-se ser, in casu, ônus da autuada trazê-los à nossa apreciação), não há como se acolher a pretensão do contribuinte.

A decisão recorrida assinalou, de maneira acertada, que não restou demonstrado o direito creditório que teria sido utilizado pelo contribuinte para compensar o débito de PIS objeto da autuação.

Com efeito, apesar de ter a possibilidade de ter apresentado, na fase de impugnação, os elementos probatórios para comprovar a subsistência da compensação alegada, a recorrente furtou-se à tal ônus, buscando transferir, ao órgão *a quo*, a responsabilidade de provar o seu direito creditório.

Nessa esteira, de forma correta, a decisão recorrida assentou que a impugnante deveria ter juntado aos autos documentos hábeis para provar seu direito creditório, ônus processual que não é de forma alguma afastado pela faculdade do colegiado em determinar a realização de diligência ou perícia.

Saliente-se que, antes da decisão recorrida, a recorrente já havia sido cientificada da insuficiência de provas para a demonstração da subsistência da compensação alegada, por meio do despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, às fls. 38 a 41, no qual restou consignado que *"a compensação efetuada por conta e risco do contribuinte (Instrução Normativa 21/97), nos moldes permitidos anteriormente à edição da*

Medida Provisória nº 66/2002, requer lançamentos contábeis do encontro de contas suscetíveis de demonstrar a quantificação dos indébitos, a identificação das dívidas anuladas, bem como a data em que foi efetivada", não tendo o contribuinte, no caso analisado, juntado "documentos contábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovassem de maneira cabal o encontro de contas".

Há que se lembrar que a compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional -, pressupõe a existência de créditos e débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Segundo o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente declarações ou planilhas. Faz-se necessário que alegações, declarações e planilhas sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que as lastreiem. Incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o direito creditório alegado, objeto dos pedidos de restituição e compensação ora analisados.

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o § 4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: *(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ainda assim, em homenagem ao princípio da verdade material, analisei os autos, buscando encontrar novos elementos de provas, e verifico que, até o presente momento, não houve a apresentação de documentação hábil e idônea para comprovação da compensação alegada pela recorrente. Junto ao seu recurso, não foi apresentado qualquer documento para justificar, afirmar e delimitar a extensão do direito creditório invocado, tendo a recorrente apenas se restringido a reafirmar suas alegações, sem, contudo, demonstrá-las.

Há que se lembrar que planilhas, declarações ou demonstrativos apresentados pelo próprio contribuinte, quando desacompanhados de outros elementos que ratifiquem o seu conteúdo, sua natureza e sua exatidão, não possuem força probatória para demonstração de direito creditório oponível à fazenda pública.

No caso concreto, a recorrente deveria ter trazido descrição minuciosa da apuração do crédito pleiteado, estabelecendo conexões entre documentos contábeis e fiscais e a respectiva apuração do tributo, demonstrando a existência e extensão do direito creditório utilizado na compensação do débito litigioso.

A recorrente não reuniu elementos essenciais para demonstrar seu crédito: diante da ausência de escrituração contábil-fiscal, não é possível aferir a certeza e a liquidez do crédito alegado.

Saliente-se, ainda, que o lançamento de ofício das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrente de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, tem como fundamento o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF Nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF Nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os §§ 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.

Tal sistemática vigorou até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício deveria se limitar à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas, aplicando-se, unicamente, nas hipóteses de o crédito (ou débito) não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

No caso concreto, o lançamento discutido foi realizado em face de DCTF transmitida antes do advento do art. 18 da MP nº 135/2003, constituindo-se, portanto, ato plenamente válido e subsistente em face das normas vigente à época em que foi lavrado, de maneira que o pedido da recorrente se revela improcedente.

No tocante ao pedido de sustentação oral, deduzido no recurso voluntário, há que se lembrar o que dispõe o art. 61-A, §2º., do Anexo II do Regimento do Interno do CARF (RICARF):

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 1º Os processos serão pautados em reunião composta por sessões não presenciais virtuais. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Quanto ao pedido para que as intimações sejam feitas no endereço do patrono da recorrente, cabe lembrar o que dispõe o art. 23, § 4º do Decreto nº 70.235/72, o qual expressamente estabelece que as intimações devem ser enviadas ao domicílio do contribuinte informado, para fins cadastrais, à Administração Tributária. Mostra-se, assim, descabido o pedido de encaminhamento de intimações ao endereço do diretor da empresa ou do seu patrono, sob pena de nulidade.

Processo nº 13853.000120/2002-98
Acórdão n.º **3003-000.129**

S3-C0T3
Fl. 11

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso
Voluntário.

Vinícius Guimarães - Relator